## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000672-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Marcelo Andre dos Santos

Embargado: Polico Comercial de Alimentos Ltda.

MARCELO ANDRE DOS SANTOS opôs embargos à execução que lhe move POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., alegando, em resumo, a sua irresponsabilidade pela dívida cobrada pela embargada, haja vista não ter nenhuma relação com a empresa M. A. dos Santos Comércio de Laticínios, que foi aberta de forma fraudulenta em seu nome. Pleiteou, ainda, o cancelamento do protesto lavrado contra si, a exclusão do seu nome de cadastro de devedores e a condenação da embargada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos.

A embargada apresentou impugnação, aduzindo que o embargante concorreu para o engodo, haja vista não ter solicitado a desconstituição do ato arquivado na Junta Comercial após tomar conhecimento da fraude ocorrida. Além disso, afirmou que, no passado, o embargante já constituíra uma outra empresa em seu nome, embora referida informação não tenha constado na petição inicial.

Manifestou-se o embargante.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

A embargada ajuizou ação de execução em face do embargante, sob a justificativa dele ter encerrado irregularmente a empresa M. A. dos Santos Comércio de Laticínios (CNPJ 14.383.452/0001-04), respondendo, por isso, de forma pessoal pela dívida por ela contraída.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ocorre que os elementos probatórios apresentados pelo embargante demonstram que a abertura da referida empresa individual se deu de forma fraudulenta, mediante a utilização do seu nome por terceiros de má-fé. Sendo assim, não há como responsabilizá-lo pelas dívidas, pois não é possível que um ato ilícito acarrete alguma repercussão jurídica para a vítima da fraude.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA. Abertura de empresa com a utilização indevida de documentos do autor. Pretensão de cancelar o registro da empresa e declarar a inexistência das dívidas. Possibilidade. Fraude comprovada. Tendo os órgãos competentes tomado ciência da fraude, deveriam promover o cancelamento do arquivamento da empresa. Negócio jurídico nulo, que não produz efeitos jurídicos. Abertura de empresa por meio eletrônico, sem qualquer segurança. Responsabilidade do Estado pelo risco da atividade falha por ele desenvolvida. Incabível a cobrança de dívidas fiscais devidas pela empresa. Sendo as rés partes legítimas para figurar no polo passivo da ação e tendo decaído do pedido, devem arcar com os ônus da sucumbência. Sentença de procedência mantida. Recursos improvidos." (Apelação nº 0010005-68.2013.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 20/10/2015, g.n.)

Ademais, não prospera a tese sustentada pela embargada, de que o embargante concorreu para o evento danoso, haja vista ter solicitado à JUCESP o encerramento da sociedade, ao tomar conhecimento do ato fraudulento (fls. 35/36 e 41). Fez o que era oportuno e convinha fazer, para evitar outro dano e também consequências para terceiros.

A embargada agiu em consonância com o direito decorrente do título de crédito, excluindo-se a hipótese de má-fé.

Não conheço do pedido indenizatório por dano moral, incompatível com os embargos.

Diante do exposto, **acolho os embargos,** rejeito a execução e decreto o cancelamento do protesto lavrado e da anotação em cadastros de devedores.

Não conheço do pedido indenizatório por dano moral.

#### Rejeito o pedido indenizatório.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante fixados em 10% do valor atribuído à execução (fls. 15), corrigido desde a

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

época do ajuizamento.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da embargada fixados em 10% do valor do pedido indenizatório, corrigido desde a época do ajuizamento dos embargos.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação ao beneficiário da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA